ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

A DEMOCRACIA E O TERCEIRO SETOR NA ATUALIDADE: HISTÓRICO E REFLEXOS ATUAIS

DEMOCRACY AND THE CURRENT THIRD SECTOR: HISTORICAL AND CURRENT REFLECTIONS

José Eduardo Sabo Paes*
Júlio Edstron Secundino Santos**

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de problematização analisar qual seria o atual papel da sociedade civil organizada no aprimoramento da configuração democrática do Estado brasileiro. Para tanto se demonstrou, por meio de uma revisão bibliográfica e aplicação do método hipotético dedutivo, a evolução e a aplicação atual dos conceitos de Democracia e Terceiro Setor. Como objetivo específico foi demonstrado conceitualmente o que é a democracia, sua função na atualidade, cotejando autores clássicos e atuais. Demonstrou-se a construção teórica dos paradigmas constitucionais clássicos e a necessidade de efetivação do Estado Democrático de Direito na atualidade. Também foram analisados os conceitos sobre o Terceiro Setor e a sua função de atuar como um instrumento de efetivação de mudança social. Por fim, conclui-se que o Terceiro Setor além de possuir um papel de fornecedor de serviços, que seriam iminentemente estatais, é um instrumento da atualidade que busca a efetivação da democracia brasileira atual.
Palavras-chave: Democracia. Estado. Terceiro Setor. Sociedade Civil.

ABSTRACT: This article aims at analyzing the current role of civil society organized in improving the democratic setup of the Brazilian State. To this end, it has been shown through a literature review and application of the hypothetical deductive method, the evolution and the current application of the concepts of Democracy and Third Sector. As a specific objective it was conceptually demonstrated what democracy stand for, its function today, collating classic and current authors. The theoretical construction of the classic constitutional paradigms and the need for realization of the democratic rule of law now has been shown. The concepts of the Third Sector and its function of acting as an effective instrument of social change were also analyzed. Finally, it is concluded that the third sector is an instrument that

* Doutor e mestre em Direito pela Universidade Complutense de Madrid. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB/DF). Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília – Distrito Federal – Brasil.
** Doutorando em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Mestre em Direito Internacional e Econômico pela Universidade Católica de Brasília (UCB/DF). Professor dos Cursos de Direito e Relações Internacionais da UCB/DF. Brasília – Distrito Federal – Brasil.

seeks the realization of current Brazilian democracy, besides having a role of service provider that would imminently be a responsibility from the State.
Keywords: Democracy. State. Third Sector. Civil Society.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA ATUALIDADE BRASILEIRA; 2.1 EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO OCIDENTE; **3 O TERCEIRO SETOR E A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NA ATUALIDADE;** 3.1 FORMAS DE INTERAÇÃO DO TERCEIRO SETOR COM O ESTADO E OS SEUS DESAFIOS NA ATUALIDADE; **4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como fundamento a necessidade de se discutir academicamente as formas de fomentar o desenvolvimento democrático de Estado brasileiro. Para tanto, pretende-se demonstrar os liames possíveis entre o Terceiro Setor e a efetivação da democracia participativa, voltada para o desenvolvimento de ações cidadãs, especialmente no Brasil.

O problema de pesquisa a ser enfrentado neste artigo é elucidar qual seria o atual papel da sociedade civil organizada no aprimoramento da configuração democrática do Estado brasileiro. Assim, realizando um recorte metodológico, o objetivo geral do trabalho é (re)construir os principais conceitos sobre Democracia e Terceiro Setor, adaptando-os à atualidade brasileira, que possui desafios próprios.

Tem-se como objetivos específicos analisar e apontar a possibilidade de utilização dos principais conceitos científicos sobre a Democracia e o Terceiro Setor. Já o objetivo geral que é perseguido é sedimentar o entendimento acadêmico e empírico sobre qual a importância da participação da sociedade civil organizada na configuração democrática hodierna, evidenciando-se o seu papel na construção do Estado Democrático atual.

A democracia é o padrão de atuação política e social na atualidade ocidental, reconhecendo-se que praticamente todos os Estados se proclamam como democráticos. Um dos reflexos desta atitude declaratória das Nações é a

dificuldade na identificação e uniformização do que se entende por "democracia ideal" e "democracia real".

Contudo, a dicotomia entre as concepções ideais e reais é meramente aparente, porque em ambos os casos a democracia é voltada para a concretização da limitação do poder estatal e a possibilidade de concretização dos direitos fundamentais básicos como saúde, educação e segurança, por exemplo.

Devido aos fatos históricos pode-se afirmar que o Estado percorreu um longo caminho histórico, jurídico e social, transitando entre os modelos liberais e sociais para se voltar para necessidade de cristalização de um Estado Democrático de Direito, que tem como um dos resultados a positivação na Constituição brasileira da cidadania como uma das suas bases fundamentais.

A elevação da cidadania a um fundamento constitucional é o reconhecimento de que as manifestações da sociedade civil são imprescindíveis para a realização do Estado Democrático de Direito e dos próprios direitos fundamentais.

Importante constatar que as manifestações sociais da sociedade civil organizada estão entre as funções do Estado e do mercado, que as reconhece como atores do "Terceiro Setor" (*Third Sector*). Trata-se de terminologia criada nos Estados Unidos da América na década de 1970, nomenclatura amplamente divulgada pelo mundo ocidental, designando as instituições e ações dos particulares que realizam atividades que seriam de competência estatal.

Além da prestação das atividades oferecidas pelo Terceiro Setor, este segmento social também pode ser considerado como uma fonte de consagração da democracia atual, tendo em vista que a sua atuação social também representa o exercício pleno da cidadania.

Assim, em um ambiente de "modernidade líquida", em que há valores contrapostos que se tornam cada vez mais complexos, tal como proposto pelo filósofo Zygmunt Bauman (2001), o Terceiro Setor deve ser utilizado como um catalisador de mudanças, que pode concentrar esforços, tanto da iniciativa pública quanto da privada, que visem efetivar os direitos essenciais da pessoa humana.

Assim, o presente artigo, utilizando a metodologia de revisão bibliográfica e o método hipotético-dedutivo, demonstra os principais argumentos sociais e jurídicos sobre o papel da sociedade civil organizada. Salienta-se que o Terceiro

Setor deve ser utilizado como uma das fontes de aprimoramento da configuração democrática brasileira na atualidade, por meio da participação social cidadã.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA ATUALIDADE BRASILEIRA

Preliminarmente, cabe destacar as dificuldades fáticas e conceituais sobre a democracia na atualidade, dessa maneira: "Quando se discute a democracia, talvez nada proporcione confusão maior do que o simples fato de "democracia" referir-se ao mesmo tempo a um ideal e uma realidade" (DAHL, 2009, p. 17).

Atualmente é pouco substancial afirmar que a democracia é a forma de governo que nasceu na Grécia antiga e que tem como critério a escolha da maioria, já que tanto historicamente, quanto procedimentalmente, ela – a democracia – se desenvolveu como uma técnica de decisão, bem como um padrão governamental, seja no patamar nacional ou internacional, na sociedade ocidental atual.

Segundo Ferreira Filho (2001, p. 24), atualmente, "no meio científico, há um certo pudor em falar em democracia como forma de governo concreta e realmente existente". É que, para o autor, os problemas conceituais, divergências ideológicas e problemas de implementação causam dúvidas sobre a melhor maneira de a democracia ser efetivada no plano concreto.

Assim, quanto aos problemas de democracia na atualidade, como exclusão social, falta de representatividade ou mesmo as possíveis inefetividades jurídicas, como os problemas com a segurança, deve ser notado: "os problemas da democracia moderna permanecem estruturalmente ligados a essas sociedades" (VAZ, 1988, p. 14), já que como padrão a democracia resolve e ao mesmo tempo impõe desafios que devem ser superados pela sociedade, como, por exemplo, a criação de uma igualdade que inclua a todos os cidadãos.

Um ponto que chama a atenção é que teóricos da democracia na atualidade, como Manuel Gonçalves Ferreira Filho (1974, p. 27), vêm demonstrando que a democracia é mais do que uma utopia, e sim um ideal possível, desde que sejam preenchidos os requisitos de adaptação e acomodação a uma sociedade complexa e plural, como acontece na atualidade, ou ainda em suas lições:

> A democracia que é possível na realidade consiste no governo por uma minoria democrática, ou seja, por uma elite formada conforme a tendência democrática, renovada de acordo com o princípio democrático, imbuída do espírito democrático, voltado para o interesse popular: o bem comum.

Tem-se que uma das interpretações possíveis é que o Terceiro Setor, como expressão da sociedade civil organizada, pode assumir o papel desta minoria, contribuindo tanto para a realização de atividades iminentemente estatais como saúde, educação e cultura, para promover ações de participação social que são, em essência, a realização da participação democrática cidadã, buscando envolver em sua atuação mais pessoas, na trilha pela ampliação da participação democrática da população.

Na atualidade, praticamente todos os Estados se autodenominam democráticos, inclusive alguns com características autoritárias como Cuba, Coreia do Norte e Síria, causando uma constante desinformação sobre o conceito do que é uma democracia e quais são os elementos de um Estado Democrático de Direito, já que o discurso estatal é feito em determinado sentido e, na prática, a efetivação de direitos é realizada em direção oposta, ou ainda conforme Ferreira Filho (1974, p. 1):

> A democracia está em toda parte. Todas as constituições e leis políticas, todas as filosofias e todos os programas de governo, sem exceção, aderem a democracia; todos os revolucionários pretendem realizá-la de verdade..

Há de se reconhecer que a democracia deve ser mais do que uma técnica de decisão calcada na vontade da maioria. No plano teórico, espera-se que ela seja um agente de transformação das desigualdades e, no plano prático, se transforme em uma ferramenta de supressão do autoritarismo e proporcione maneiras de acesso aos direitos básicos como educação, saúde e segurança.

Não se deve olvidar que a democracia é considerada a forma de governar que mais protege e promove o desenvolvimento do ser humano e a proteção as suas características fundamentais. Nesse sentido, Dahl (2009, p. 69) destaca

que "um governo democrático não basta para garantir que essas características se desenvolvam, mas é essencial".

A democracia então é um sistema que se legitima pela participação popular, ao mesmo tempo em que proporciona condições para o desenvolvimento individual de seus cidadãos, ou ainda conforme descrição de Lima Vaz sobre a sua importância: "A superioridade da forma democrática da vida política só é possível a partir da essência ética do político, desde que entendamos o ético como domínio da autorrealização, da *autárqueia* ou da autopossessão de si mesmo" (VAZ, 1985, p. 6).

Ainda preliminarmente, deve-se reconhecer que o ideal da democracia se realiza apenas nos limites do Estado, tendo em vista que ali ocorrem as relações sociais, que clamam popularmente pelo reconhecimento dos direitos e garantias, e que na atualidade são cada vez mais diversificados, colocando, por vezes, de formas antagônicas frente a uma sociedade plural, como ocorrem, por exemplo, com os direitos de manifestação ou reprodutivos, ou ainda, conforme síntese doutrinária; sobre a função da democracia, temos: "A democracia assim entendida não é um regime determinado, mas uma ideia reguladora" (VAZ, 1988, p. 20).

Historicamente, verifica-se que a simbiose entre o Estado e a democracia não ocorrem rapidamente e o elo entre eles ainda não está totalmente consolidado, tendo em vista que o modelo de representação popular adotado atualmente passa por uma crise de legitimidade.

Como resultado da evolução histórica do Estado e do direito estatal, Boaventura de Sousa Santos (2012, p. 4) constata que "o projecto da modernidade sacralizou o direito e trivializou os direitos. Tem-se agora "de fazer o trajecto inverso: trivializar o direito e sacralizar os direitos" (SANTOS, 2017, p. 4), isto porque há um rol cada vez maior de direitos previstos na legislação, mas ainda se constatam problemas estruturais de efetivação de um mínimo de condições jurídicas para a proteção da pessoa humana, em grande parte dos países ocidentais.

Ainda sobre este assunto, destaca-se a constatação feita por Lima Vaz (1985, p. 7) em outro momento histórico brasileiro, mas que continua sendo atual e relevante sobre o tema:

> O desafio democrático com o qual a sociedade brasileira se vê presentemente confrontada impõe uma vigilante lucidez com respeito às relações corretas entre os dois polos que estruturam o campo de uma experiência democrática viável: a ideia de democracia e a efetiva prática democrática.

Para a compreensão do atual estágio do estado democrático brasileiro será realizada uma pequena digressão histórica apontando a trajetória da afirmação estatal por meio dos chamados paradigmas constitucionais, que podem ser compreendidos como formas de intervenção e interação do Estado com a sociedade, apontando-se que há uma confusão conceitual entre "democracia ideal" e "democracia real".

2.1 EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO OCIDENTE

Historicamente, o desenvolvimento do Estado Moderno ou Nacional vem sendo dividido doutrinariamente em quatro fases.

A primeira fase é o absolutismo monárquico, no qual há uma concentração dos poderes estatais e da soberania na pessoa do monarca. Nesse sentido, relevante trazer a lume a seguinte lição de Cachapuz de Medeiros (1995, p. 2) sobre a soberania estatal no paradigma absolutista, sobretudo pela sua contribuição histórica: "A soberania foi vislumbrada no começo como uma qualidade do poder real e não como esse poder em si mesmo. Mas não tardou a ser confundida com a própria pessoa do Rei".

Sobre este momento histórico e jurídico cabe salientar que, no Brasil, a primeira Constituição brasileira foi outorgada em 25 de março de 1824, pelo então Imperador do Brasil, Dom Pedro I, que instaurou um governo centralizador. Na prática, foi criada uma monarquia absolutista, marcada pela ingerência nos poderes constituídos por meio do Poder Moderador (art. 10) e na sacralidade e inviolabilidade da pessoa do regente (art. 99). Contudo, a constituição imperial surpreendia porque a sua: "[...] grande novidade da Carta de 1824 – e, convictamente, o seu traço mais característico – foi a quadripartição das funções

do Estado: Poder Legislativo, Executivo, Judicial e Poder Moderador"(SILVA NETO, 2009, p. 73).

A Constituição de 1824 foi um documento jurídico que refletiu sua época, centralizando o poder na figura do governante que precisava unificar regiões díspares, pacificar rixas regionais históricas e criar tanto um sentimento de Estado, quanto de Nação. É que, naquele momento, o Brasil se separava definitivamente da metrópole lusitana que o governava há quase 200 anos.

A segunda fase, já calcada na limitação constitucional, é indicada como o início da formação do Estado de Direito. É o chamado Estado Liberal de Direito, marcado pelo absenteísmo estatal, pela igualdade formal e pela supremacia do Poder Legislativo. Esse Estado pode ser considerado fruto das grandes revoluções burguesas, principalmente a estadunidense e a francesa.

Quanto à fase do constitucionalismo liberal no território brasileiro pode-se notar que devido aos desgastes internos e externos, fruto dos movimentos da segunda metade do século XIX, houve um amplo movimento de ruptura com as instituições imperiais constituídas. Assim, em 24 de outubro 1891, o Brasil recebeu a sua segunda Constituição, cujo preâmbulo já estabelecia uma grande modificação estrutural, baseada na soberania popular expressa na Constituição de 1988.

Um traço marcante da Constituição de 1891 foi, segundo Loffredo (2009, p. 13), que "a nova República que se erguia desfez-se do poder moderador, traço pernicioso de inconfundível ingerência nos demais poderes".

Esse período histórico ficou conhecido como a "República Velha", marcada pela influência dos "coronéis" que exerciam a imposição de sua vontade em suas localidades, inclusive o "voto de cabresto". Politicamente, a "República Velha" foi caracterizada pela alternância do poder entre os estados de Minas Gerais e de São Paulo, o que é sempre lembrado com a expressão "política do café com leite", pelas produções daqueles dois entes federados.

Por influência de Rui Barbosa, essa Constituição do Brasil foi identificada com a carta estadunidense de 1787, ao tornar o Estado brasileiro uma República Presidencialista. Com isso, elevou as províncias à condição de estados-membros, sepultou o processo de voto censitário e rompeu com os privilégios honoríficos e de nobreza, tal como demonstra o seu artigo 1º:

> A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1891).

Nesse sentido, conclui-se que a Constituição de 1891 refletiu uma clara preocupação em instituir as formas republicana, federativa e presidencialismo como as novas bases políticas no Estado brasileiro, criando um país, que naquele momento tinha uma forte afinação com a ideologia liberal.

A terceira fase, por sua vez, é denominada pela doutrina de Estado Social de Direito, podendo ser descrita como uma resposta direta ao alargamento das diferenças sociais geradas pelo Estado Liberal e, principalmente, pela necessidade de intervenção estatal para a reconstrução da economia e da sociedade após a Segunda Guerra Mundial. O Estado Social tem como características principais o intervencionismo estatal, a busca por uma igualdade material e a superioridade do Poder Executivo.

> Talvez seja certo que não haja um desenho final para o Estado que de liberal garantiu vários direitos individuais, além de criar mecanismos de controle, evitando a instauração dos Estados autoritários, para um Estado providência, que se obrigava a uma série de funções principalmente na esfera social [...], além de atuar diretamente na ordem econômica, visando realizar a justiça social e o bem comum (PAES, 2013, p. 85).

Trazendo mais um recorte para a história brasileira, contata-se que entre as crises da década de 1930 no Brasil, aponta-se o rompimento da política vigente de alternância de poder entre São Paulo e Minas Gerais, gerando um severo desgaste político que culminou com a ruptura da "República Velha". Essa situação política lançou as condições propícias para a ascensão da figura de Getúlio Vargas ao poder. Ele efetivamente comandou a nação brasileira por mais de uma década e influenciou toda a produção jurídica por meio de um amplo reconhecimento dos direitos sociais, como as condições de trabalho.

No Brasil, isso ocorreu principalmente pela ampla inserção dos direitos sociais no contexto do constitucionalismo latino-americano. Tais direitos, também chamados de "segunda geração", começavam a ser reconhecidos na ordem constitucional e infraconstitucional, destacando-se a participação dos imigrantes europeus nesse processo, uma vez que se uniram e participaram ativamente em busca desse reconhecimento.

A Constituição de 1934, que foi a terceira Constituição brasileira, representou um importante instrumento para o avanço político e institucional, principalmente servindo ao reconhecimento da soberania popular, tal como é demonstrado em seu preâmbulo:

> Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte [...] (BRASIL, 1934).

A Constituição brasileira de 1934 fundamentou um largo avanço social ao estabelecer, em seu texto, a igualdade entre os gêneros e o voto secreto. Auxiliou, portanto, a formação da soberania popular, como valor de cumeada no Direito brasileiro.

Contudo, devido a um contexto internacional altamente instável, principalmente marcado pela Segunda Guerra Mundial e por uma série de condições sociais e políticas que fogem ao escopo do presente artigo, o constitucionalismo brasileiro foi "eclipsado" pela imposição da Constituição de 1937, conhecida como "A Polaca" (SILVA, 2014). Esse apelido deveu-se frente à forte inspiração (autoritária) da Carta brasileira nas constituições autoritárias da Polônia (1935) e do Estado Novo português (1933) (GÖTTEMS; BORGES, 2009).

> Receoso, Getúlio, que havia sido eleito pela Assembleia Constituinte, tal como ocorrera anteriormente com Deodoro da Fonseca, também reproduziu com fidelidade o gesto deste, na tentativa de restabelecer o poder central. Desse modo, toma,

> a uma só penada, três atitudes de extrema relevância para o futuro político da nação brasileira: dissolveu a Câmara e o Senado, revogou a Constituição de 1934 e outorgou a Carta de 1937 (LOFFREDO, 2009, p. 43).

Dessa maneira, o Brasil recebeu a sua segunda Constituição outorgada e a quarta em sua história. Ela foi idealizada por Getúlio Vargas e efetivamente escrita pelo jurista Francisco Campos. Foi imposta por um Estado que buscava afastar um suposto risco do comunismo no Brasil, previsto no falacioso "Plano Cohen" sob a forma de uma invasão ao território nacional.

Apesar do expressamente dito no artigo 1º – "O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade"(BRASIL, 1937)–, essa Carta fez sucumbir, na prática, a soberania popular. Lançou o Estado ao poder despótico de Getúlio Vargas, que suprimiu a autonomia dos estados-membros, tal como previa o seu artigo 9º.

Uma das ações desse governo que comprovou a centralização do poder foi a cerimônia de incineração das bandeiras estaduais em 27 de novembro de 1937, na praia do Russel, no Rio de Janeiro, diante do altar da Pátria. Com isso, buscou-se instaurar um culto nacional aos valores centrais, em detrimento do regionalismo.

Contudo, com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945 e o consequente retorno dos soldados brasileiros participantes do "teatro de operações" na Europa, instaurou-se uma forte crítica ao regime autoritário comandado por Getúlio Vargas.

Após a superação dos distúrbios sociais, o Brasil recebeu a sua quinta Constituição em 16 de setembro de 1946.

> A constituição de 1946 nos traz a certeza de que toda ditadura, por mais longa e sombria, está determinada a ter um fim. E, nesse caso da ditadura de Vargas, pode-se dizer que a luz se seguiu às trevas foi de especial intensidade: o liberalismo do texto de 46 deve ser motivo de orgulho para todos os brasileiros (BONAVIDES, 1991, p. 409).

A Constituição de 1946 reconheceu já em seu preâmbulo: Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte". (BRASIL, 1946, p. 1).

A soberania do Estado foi restituída com o reconhecimento do poder popular, inclusive, com os poderes de representação, como demonstrou o texto fundamental de 1946, em seu artigo 56, que assim previu: "A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios". (BRASIL, 1946, p. 5).

A Constituição de 1946 trouxe um grande avanço jurídico no âmbito dos direitos sociais, proporcionando condições para o amadurecimento da democracia no Brasil.

Contudo, paralelamente, houve uma intensa pressão mundial, devido a influências internacionais no contexto da chamada "Guerra Fria", travada entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Tratava-se de um conflito ideológico entre o capitalismo e o socialismo que solapava o mundo, impondo que cada Estado se filiasse a uma corrente ideológica e, dessa maneira, escolhesse um lado da contenda.

Nesse diapasão, em 1960 foi eleito presidente do Brasil o político Jânio Quadros e, em seu governo, foi feita uma proposta de condecoração da República brasileira ao guerrilheiro e revolucionário argentino Ernesto Che Guevara. Esse ato foi tomado como afronta aos militares e, por causa do descontentamento da caserna e dos questionamentos públicos que se seguiram, Jânio renunciou a seu cargo em 1961, alegando que "forças terríveis" se levantaram contra ele.

Aberta a vacância da Presidência da República, o Vice-Presidente João Belchior Marques Goulart foi comunicado sobre a necessidade de preenchimento do cargo durante a sua visita oficial à China. E mais uma vez, devido a conflitos ideológicos causados pela "Guerra Fria", foram criados embaraços para Jango, sendo então aprovada a primeira e única experiência parlamentarista brasileira.

Já em 1964, o presidente João Goulart foi deposto, devido aos sérios conflitos ideológicos e instaurou-se um regime de exceção no Brasil.

Em 1967, o Brasil recebeu a sua sexta Constituição, criada com uma forte influência do regime militar que imperava a época. Ou, ainda, como explica Bonavides (1991, p. 432), "Para a Carta de 1967, o governo utilizou-se do inexistente Poder Constituinte Congressual, aproveitando-se da mutilação do Legislativo que as cassações deformaram e aviltaram".

Nessa conjuntura, o Brasil viu-se novamente em uma crise institucional já que, na prática, o Poder Executivo se sobrepunha aos demais Poderes constituídos, devido ao exercício, de fato, do poder dos militares.

Tecnicamente, a Constituição de 1967 tem a redação similar à de 1946, mas sua interpretação só podia ser realizada sob a ótica hermenêutica exclusiva do governo militar constituído, modificando totalmente o rol interpretativo possível à sua época.

Nesse contexto, restaram poucas dúvidas de que a soberania foi mais uma vez deslocada da vontade popular para a centralização jurídica e social de um governo com viés autoritário. Esse deslocamento pôde ser comprovado pela escalada legislativa dos Atos Institucionais (AI) que fortaleciam o poder estatal e que culminou com o recrudescimento do regime instaurado com o AI-5, que concedeu poderes ditatoriais ao "governo revolucionário". O Brasil passou a ser um Estado autoritário, que impôs o cumprimento das leis instituídas, inclusive se utilizando do instituto do exílio para manter suas convicções políticas.

Já nas relações internacionais, a soberania brasileira foi usada como parâmetro para a negociação de empréstimos com empresas e organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), visando à realização de grandes obras de infraestrutura no país.

Com o regime militar, o Brasil viveu "anos de chumbo", o que forçou uma "reorganização da sociedade civil, que tinha no combate ao regime militar um ponto de convergência" (SARMENTO; SOUZA NETO, 2013, p. 152).

A quarta fase de desenvolvimento do Estado é denominada "Estado Democrático de Direito" e é um modelo ainda em construção, já que busca alcançar uma síntese dos demais paradigmas e, ao mesmo tempo, encontrar e aplicar soluções para os complexos desafios atuais, como efetivação da segurança, saúde e educação. Conforme destaca Horta (2011, p. 45), "no Estado de Direito, a íntima conexão entre Estado e Direito são evidências incontestes. [...]

trata-se de uma relação fundada em padrão ético lentamente construído, em especial nos recentes séculos".

No Brasil, como demonstrado na década de 1960, houve um retrocesso democrático, com a implantação de um regime autoritário que perdurou até 1985, onde finalmente houve uma transição para um Estado Democrático de Direito, calcado em valores humanistas como a democracia, cidadania e dignidade da pessoa humana.

Constata-se que, com as ações de redemocratização brasileira, vieram à tona iniciativas sociais e jurídicas que buscaram efetivar a proteção aos direitos humanos fundamentais com base na Lei de Anistia, que foi o acordo firmado para a transição entre o regime militar e democrático brasileiro, tal como o projeto: "Brasil: nunca mais", planejado e coordenado pela Arquidiocese de São Paulo e pelo Conselho Mundial das Igrejas, tal como demonstra o relatório da Comissão da Verdade publicado em 2014 (BRASIL, 2014).

Salienta-se que a Comissão Nacional da Verdade reconhece este projeto como: "a maior iniciativa da sociedade brasileira na denúncia de graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar" (BRASIL, 2014, p. 24), apontando, ainda, que esta foi uma ação da sociedade civil que iniciou o processo histórico de busca pela efetivação da reconstrução da verdade brasileira.

Já na atualidade, evidenciam-se os ensinamentos de Bauman, sendo que em sua perspectiva da Pós-Modernidade – linha de pensamento na qual não se demarcam limites entre um e outro, a não ser para assinalar descontinuidades históricas que põem em funcionamento diferentes meios de se governar a si mesmo e aos outros –, encontrando-se a seguinte lição sobre o que é o Estado Nacional: "O significado de 'Estado' foi precisamente o de um agente que reivindicava o direito legítimo de se gabava dos recursos suficientes para estabelecer e impor regras e normas que ditavam o rumo dos negócios num certo território" (BAUMAN, 1999, p. 68).

Nota-se que, seguindo a linha de necessidade de mudança e aperfeiçoamento, "talvez seja certo que não haja um desenho final para o Estado", conforme ressalta Paes (2013, p. 83). O paradigma do Estado Democrático de Direito não é um modelo pronto, mas longe disto, uma fonte constante de descoberta jurídica e social.

Assim, o desafio da atualidade brasileira é criar condições para participação democrática de sua população, para legitimar a tomada de decisões e, assim, proporcionar a criação de condições para o desenvolvimento da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

3 O TERCEIRO SETOR E A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NA ATUALIDADE

A história do Estado ocidental demonstra que há, ao mesmo tempo, um antagonismo e uma cooperação entre as forças estatais e mercadológicas, havendo momentos de sintonia e outros de concorrência, constatando-se que também ocorreram momentos de preponderância do mercado, como no período de liberalismo clássico e da prevalência da vontade estatal sob a égide do estado social.

Entre esses momentos de alternância, houve na década de 1970, nos Estados Unidos da América, o reconhecimento da importância da sociedade civil organizada, que atua entre os dois agentes – Estado e mercado – dispendendo esforços para se concretizar o ideal de solidariedade entre as pessoas.

> O chamado setor público não estatal também é chamado terceiro setor. Trata-se de expressão norte-americana (*third sector*), que designa o conjunto de entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de relevância pública (NOHARA, 2014, p. 637).

Do seu reconhecimento na América do Norte, o Terceiro Setor se tornou segundo Muraro e Lima (2003, p. 80) "uma dimensão global e convida homens e mulheres a participarem de sua expansão, rumo a uma revolução diferente do fenômeno "lucro", diferente do poder único e exclusivo do governo".

Assim da atuação coletiva da sociedade civil organizada emerge o Terceiro Setor, que é conceituado por José Eduardo Sabo Paes (2013, p. 87) da seguinte maneira:

> Terceiro Setor é o conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando o seu aperfeiçoamento.

O conceito exposto traz a lume a constatação de que o Terceiro Setor é formado por um emaranhado de pessoas jurídicas, com diversas configurações estatutárias e sociais, que sem subordinação estatal direta contribuem para o desenvolvimento da sociedade prestando serviços em áreas sensíveis como educação, saúde e cultura. Nesse contexto, segundo Tourinho (2011, p. 1), "a terminologia 'terceiro setor' é de origem sociológica, não se encontrando positivada no nosso ordenamento" e, por isso, "são utilizadas outras expressões como 'entes de cooperação', 'organizações não governamentais', 'entidades de caridade', dentre outras".

A doutrina administrativista, por sua vez, apresenta as principais características do Terceiro Setor, destacando-se que, em regra, tem-se personalidade jurídica própria, sendo os vínculos mantidos com o Poder Público diversificados (MEDAUAR, 2013, p. 109). Segundo este autor, "uns desempenham algumas atribuições típicas do poder público; outros recebem recursos públicos; outros realizam atividades que beneficiam a população."

Santos (2002) entende que o Terceiro Setor é formado por instituições mais flexíveis, que atuam com o compromisso prático entre a eficiência e a equidade, executando atividades com finalidade social.

Devido à sua maior agilidade e gestão eficiente de recursos, há uma clara inclinação ocidental à utilização pelo Estado do Terceiro Setor como um parceiro para a prestação de serviços iminentemente públicos tal como constatado pela doutrina: "No Brasil, os dados do orçamento de todos os níveis de governo registram firme e contínua tendência de crescente repasse de recursos para ONGs" (SZAZI; PAES, 2011, p. 83).

Também deve-se entender o Terceiro Setor como um fenômeno de uma sociedade pluralista inconformada com os problemas sociais e que atua *pari passu* com o Estado e com o mercado, cabendo à constatação feita sobre a sua

importância: "Se a complexidade dessa controvérsia transcende os limites do Terceiro Setor, é fato que o afeta diretamente, gestor que é de dezenas de bilhões de reais do orçamento do Estado Brasileiro"(SZAZI; PAES, 2011, p. 84).

Nesse sentido, há de se notar que apesar dos avanços no Estado brasileiro são necessários esforços, do Estado e da sociedade civil organizada, para a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, já que persistem fragmentos de enorme desigualdade e de vácuo de atuação estatal tal como contatado pela literatura:

> Passados pouco mais de 20 anos da reconquista do regime democrático, convivem, no território nacional, setores e regiões de limitada inclusão social e política – com traços oligárquicos marcantes, por vezes, característicos de hegemonias políticas fechadas – e setores nos quais pode-se observar a maior participação social e organizações de grupos políticos, em franco processo de democratização (SALGADO, 2012, p. 87).

Ainda sobre o Terceiro Setor: "é preciso destacar que a organização da sociedade civil em instituições fora do aparelho estatal resulta de uma visão participativa da cidadania" (NAVES, 2005, p. 567). Isto não quer dizer, necessariamente, que para isto haja um distanciamento entre o Estado e o mercado, e sim a necessidade de uma aproximação entre estes singulares atores.

> A estruturação institucional do país, isto é, seu espaço de realização do âmbito estatal, situa-se justamente entre a necessária estagnação, desejada por ilustrar a consolidação de suas instituições, e a necessária evolução dessas mesmas instituições, como meio de realização de ganhos, evolução da estrutura estatal e promoção de inclusão social (SUXBERGER, 2015, p. 255).

Frente ao excerto acima, tem-se que uma das interpretações possíveis é que há uma luta histórica para o reconhecimento dos direitos fundamentais e, outro grande movimento, posterior, para a sua efetivação no plano prático de cada um dos cidadãos.

O Terceiro Setor, nesta perspectiva, representa a necessidade social de ocupação do espaço público pelo povo, com objetivos legítimos de realização de desejos e direitos de diferentes grupos populares que podem ter necessidades diferenciadas, frutos dos processos históricos que são distintos entre si.

3.1 FORMAS DE INTERAÇÃO DO TERCEIRO SETOR COM O ESTADO E OS SEUS DESAFIOS NA ATUALIDADE

A construção de um Estado Democrático de Direito passa pela consolidação de políticas públicas que sejam fomentadas pela população para que sejam resolvidos problemas, efetivados direitos e ao mesmo tempo em que tenham a participação popular como instrumento de controle, como acontece nos conselhos populares e orçamentos participativos.

> Uma das práticas mais importantes da política democrática consiste justamente em propiciar ações capazes de unificar a dispersão e a particularidade das carências em interesses comuns e, graças a essa generalidade, fazê-las alcançar a esfera universal dos direitos (CHAUÍ, 2011, p. 28).

Seguindo, "a interação do terceiro setor com o Estado se dá em três níveis principais: a prestação de serviços, pressão política sobre o Estado e apoio, com sugestões e exemplos alternativos de ação" (NAVES, 2005, p. 579). Ou seja, há um constante contato entre estes agentes para se realizar a efetivação de políticas públicas e dos direitos humanos fundamentais.

Já com o mercado, também há várias interações possíveis. Como exemplo, cita-se a criação de novas metodologias, como a inserção da economia social e do cooperativismo, como instrumentos utilizados para possíveis incrementos ao acesso a bens e serviços pelo cidadão. Também segundo a doutrina é relevante cuidar "que, na tentativa de romper o domínio inteiramente avassalador do poder público, não se caia na "selvageria" dos poderes privados, e se permita a privatização do público pelo privado"(SALGADO, 2012, p. 88).

Em síntese, sem o fortalecimento do mercado não há o crescimento do comércio, que é um fator fundamental para a implementação de cobranças de tributos, utilizados essencialmente para promover a efetivação de direitos fundamentais.

Sobre a utilização do Terceiro Setor para mudar a realidade atual, Duarte (2014, p. 96) destaca que "a cooperação se mostra como a possibilidade de criar laços sociais para neutralizar os conflitos por meio de redução das desigualdades e pela integração em benefício ao próprio grupo".

Talvez o maior desafio do Terceiro Setor, hodiernamente, seja entender que sua função vai além da realização de atividades que seriam iminentemente públicas e que ele deve assumir um papel de instrumento de concretização do Estado Democrático de Direito, por meio de ações de implementação de uma sensibilização para cidadania ativa na sociedade brasileira atual. Isso porque, segundo Carrenho e Araujo (2014, p. 20), o "processo democrático que conhecemos no Brasil define em si mesmo a importância da participação popular e social na busca de uma sociedade mais justa e solidária como caminho para o desenvolvimento e êxito econômico".

Assim, o Terceiro Setor deve ser entendido como um movimento democrático que emerge da sociedade, sendo utilizado por ela para atender as suas necessidades e concretizar os direitos fundamentais reconhecidos expressa ou implicitamente pela ordem constitucional, mas que não são totalmente realizados. Para Salgado (2012, p. 87), um dos "desafios centrais para a sociedade brasileira e suas instituições públicas é o de definir a arquitetura estatal e o modelo de governança das políticas públicas que conduzam ao ideal de Estado Democrático de que tratam os arts. 1° e 3° da Constituição".

Assim também é a conclusão apresentada por Chauí (2011, p. 30) sobre a necessidade da participação da sociedade e do Terceiro Setor na democracia brasileira atual. Ela ressalta que "a prática democrática participativa é, portanto, um desafio e uma conquista." Trata-se, segundo a autora, de "elos de um processo e não o seu ponto de partida", ainda que possamos mencionar inúmeros exemplos de experiências participativas, sobretudo no plano do poder municipal.

Dessa forma, nota-se que apesar dos significativos avanços trazidos pela prática das ações executadas pelo Terceiro Setor, ainda tem-se a necessidade de

se cristalizar a prática democrática no Brasil atual e, desse modo, se efetivar o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Santos (1989, p. 27), em obra específica, descreveu essa necessidade de mudança de paradigma procedimental da seguinte forma: "a concepção de uma ciência pós-moderna aqui proposta insere-se no movimento de desdogmatização da ciência". Já Bauman (2001, p. 138) sobre este tema também lecionou que "no mundo moderno, notoriamente instável, e constante apenas em sua hostilidade contra mudança, a tentação de romper com o movimento", isto é, "de conduzir a perpétua mudança a uma pausa, de instalar uma ordem, segura contra todos os desafios futuros, torna-se esmagadora e irresistível."

Aliás, foi nesse sentido de "fluidez total" que Bauman chamou a pós-modernidade de "Modernidade líquida", uma expressão da Modernidade que ele divide em dois períodos: "Modernidade sólida", caracterizada por um projeto de controle do mundo pela razão com dois elementos de destaque; os Estados-Nação e a ciência, e "Modernidade líquida", caracterizada pelas noções de indivíduo como lei universal, de que todos devem ser distintos por meio de seus próprios recursos e de que o consumo tem um papel importante na forma de construção da individualidade. E como o consumo é passageiro e se esvai com o fim do desejo, "[...] os indivíduos flutuam na onda das oportunidades mutáveis e de curta duração [...]" (BAUMAN, 2005, p. 60).

Daí vem a expressão "Modernidade líquida", sobre cujo conteúdo Bauman se questiona a seguinte situação: em que medida existe um processo de instrumentalização das relações sociais – objeto do Direito – por trás da liberdade dessas mudanças?

Uma das respostas possíveis para o questionamento apresentado acima por Bauman pode ser encontrada na atuação do Terceiro Setor na reconstrução social, por meio da sua participação democrática, uma vez que a atuação deste segmento incentiva a congregação de vários grupos organizados que, de forma ordenada, buscam transformar a realidade e concretizam o fundamento constitucional da cidadania, tendo em vista que ele é muito mais ágil que as ações estatais "sólidas". Duarte (2013) menciona que:

> Na efetivação de Direitos Fundamentais pudemos realmente verificar que existem instituições que, no pleno exercício da caridade e da fraternidade, conseguem, com doações e recursos públicos, realizar atividades de grande impacto social melhorando, diretamente, a vida de pessoas carentes e, indiretamente, a vida de toda uma comunidade.

Nesse sentido, Muraro e Lima (2003, p. 80) notam que "o terceiro setor é uma nova esfera pública, não necessariamente governamental constituída de iniciativas privadas em beneficio de interesse comum" e este lugar deve ser ocupado com reflexões e ações que levem a efetivação da democracia participativa, calcada na cidadania.

Para Santos (2013, p. 155), "o espaço da cidadania é constituído pelas relações sociais da esfera pública entre cidadãos e Estado". Com isso, pode-se afirmar que há uma correlação de atuação em espaços tradicionalmente ocupados pelo Estado.

Porém o Terceiro Setor não deve se vincular apenas às relações estatais, já que o seu cerne deve estar focado na participação popular, que tanto gera suas demandas de atuação quanto legitimam a suas ações em prol do incentivo à democracia e à cidadania atuais.

Portanto, a participação do Terceiro Setor deve se voltar também para a efetivação de uma democracia participativa que instrumentalize condições para que seja, conforme afirma Duarte (2013), "realmente possível à transformação a transposição dos direitos fundamentais do papel para a vida real".

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, nota-se que a democracia atual ainda é um processo em construção com vários obstáculos para a sua efetivação, entre eles a necessidade de cristalização de direitos e a superação da dicotomia entre o Estado e o mercado.

Porém, deve-se reconhecer que a democracia é um patamar geral para todos os Estados ocidentais, além de ser uma técnica de decisão com base na vontade da maioria, ela também é um instrumento de diminuição de desigualdades e de efetivação dos direitos fundamentais.

Hodiernamente, os Estados buscam se qualificar tornando-se Estados Democráticos de Direito, superando os paradigmas anteriores, voltados em primeiro lugar para uma ideologia liberal e absteísta e, posteriormente, para uma atuação social que ultrapassou a autonomia individual com sua ânsia intervencionista.

O Estado Democrático de Direito é um modelo ainda em construção que necessita da participação social para se legitimar. Nesse sentido, a sociedade civil organizada assume um papel preponderante na apresentação de demandas que devem ser resolvidas pela ação estatal.

Dessa maneira, a sociedade civil organizada deve sensibilizar-se com a realidade e buscar efetivar o princípio da solidariedade formando um complexo de instituições chamado de Terceiro Setor. Sendo que este atua em parceria com o Estado e com o mercado buscando solucionar a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais básicos como saúde, educação e cultura.

Contudo, além de sua atuação concreta com ações relevantes para toda a sociedade, o Terceiro Setor também tem a função de auxiliar o desenvolvimento da democracia, já que promove ações reais de exercício de cidadania.

Nesse sentido, é correto afirmar que o Terceiro Setor é uma das fontes de aprimoramento do Estado Democrático na atualidade, já que ele atende os interesses legítimos de grupos sociais que necessitam da concretização de direitos que, apesar de positivados, ainda não se concretizaram no plano prático.

Por fim, no ambiente atual considerado como uma "modernidade líquida", o Terceiro Setor é uma opção real para a realização do imperativo democrático de cidadania.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Globalização**: Consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz Terra, 1991.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório, v. 1.** Brasília: CNV, 2014.

_____.**Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937):**. Leis Constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao34.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de Fevereiro de 1891.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao91.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

_____. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

CARRENHO, Ana Carolina Barros Pinheiro; SATURNINO Rayanne Araújo de. O papel do terceiro setor no fortalecimento do Mercado Comum do Sul. **Revista do Direito do Terceiro Setor**, Belo Horizonte, v. 7, n. 16, jan./jul. 2014.

CHAUÍ, Marilena. **Considerações sobre a democracia e os obstáculos à sua concretização.** 2011. Disponível em: <http://recid.redelivre.ethymos.com.br/files/2011/11/Marilena_Chaui___Consideracoes_sobre_a_Democracia_1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2017.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

DUARTE, Eulálio Pereira. O terceiro setor como instrumento de cooperação entre o Estado e a sociedade civil. **Revista do Direito do Terceiro Setor**, Belo Horizonte, v. 7, n. 15, jan./jul. 2014.

_____. O terceiro setor como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. **Revista do Direito do Terceiro Setor**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, jan./jul. 2013.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **A Democracia no limiar do século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **A democracia possível.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GÖTTEMS, Claudinei J.; BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. Os direitos fundamentais e sua efetividade na história constitucional brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez. 2009.

HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. Bela Vista: Alameda, 2011.

LOFFREDO, Lília de Castro Monteiro. A Evolução Político-Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi,** ano 14, n. 2335, 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13903>. Acesso em: 6 jun. 2014.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Poder de Celebrar Tratados**: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

MURARO, Plero; LIMA, José Edmilson de Souza. Terceiro Setor, qualidade ética e riqueza das organizações. **Revista da FAE**, Santa Catarina, v. 6, n. 1, p. 79-88, jan./abr. 2003.

NAVES, Rubens. Terceiro Setor: novas possibilidades para o exercício da cidadania. In: PINSKY, Jamie; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2005.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SALGADO, Valéria Alpino Bigonha. **Manual de administração pública democrática:** conceitos e formas de organização. Campinas: Saberes, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução a uma Ciência Pós-Moderna. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

_____. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/10.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2017.

_____. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Globalização e Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Pela mão de Alice o social e o político na pós-modernidade.** 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Federal no Brasil nos Últimos 70 Anos**. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/2/648/21.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2014.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. Políticas públicas e processo eleitoral: reflexão a partir da democracia como projeto político. **Revista Brasileira de Políticas Públicas,** Brasília, v. 5, número especial, p. 252-263, 2015.

SZAZI, Eduardo; PAES, José Eduardo Sabo. **Terceiro Setor:** melhores práticas regulatórias internacionais. Brasília: Projeto Editorial, 2011.

TOURINHO, Rita. Terceiro setor no ordenamento jurídico brasileiro: constatações e expectativas. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 24, dez./fev. 2011.

VAZ, H. C. L. Democracia e Sociedade. **Revista Síntese**, Belo Horizonte, FAJE, n. 33, 1985.

_____. Democracia e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Síntese**, Belo Horizonte, n. 44, FAJE, 1988.

Correspondência | Correspondence:

Júlio Edstron Secundino Santos
Universidade Católica de Brasília, Curso de Direito, Quadra QS 7, Areal (Águas Claras), CEP 71.966-700. Brasília, DF, Brasil.
Fone: (61) 3356-9111.
Email: edstron@yahoo.com.br

Recebido: 22/09/2015.
Aprovado: 24/10/2016.

Nota referencial:

PAES, José Eduardo Sabo; SANTOS, Júlio Edstron Secundino. A democracia e terceiro setor na atualidade: histórico e reflexos atuais. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 1, p. 131-157, jan./abr. 2017. Quadrimestral.